DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1803/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10278/2014
PROTOCOLO	**:** 1517596
ÓRGÃO	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**
RESPONSÁVEL	**: RENATO DE SOUZA ROSA**
CARGO	**: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO N. 122/2014**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 2/2014**
CONTRATADO	**: MARCELO LOUREIRO DA ROCHA**
OBJETO	**: CONTRATAÇÃO DO MÚSICO MARCELO LOUREIRO PARA APADRINHAR O "PROJETO SOM DA FRONTEIRA", PARA O ATENDIMENTO DE 70 (SETENTA) ALUNOS MATRICULADOS NO REFERIDO PROJETO E APRESENTAÇÃO PÚBLICA DO MÚSICO NO MÍNIMO DUAS VEZES POR SEMESTRE.**
VALOR	**: 32.480,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGAL E REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do Contrato n. 122/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e o músico Marcelo Loureiro da Rocha, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2014, no valor global de R$ 32.480,00 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo como objeto a contratação do músico Marcelo Loureiro para apadrinhar o "Projeto Som da Fronteira", constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rocha, prefeito municipal à época.

Apreciam-se, neste momento, o procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização e teor da contratação pública (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "b" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), conforme Análise Conclusiva ANA-4ICE-5228/2015, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR-8070/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi celebrado na data 26.5.2014, e, a publicação do extrato ocorreu na data 30.5.2014, respeitando o prazo de que dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal das Licitações.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente a esta colenda Corte de Contas na data 30.6.2014, desrespeitando o Capítulo III, Seção I, item I, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação n. 2/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 122/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

4. pela remessa dos autos à 4ª ICE para análise da execução do contrato (3ª fase);

5. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

izfn